



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.464, DE 2025

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a regulamentação e limitação de depósitos a usuários de casas e plataformas de apostas online e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projeto de Lei nº , de 2025 (Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a regulamentação e limitação de depósitos a usuários de casas e plataformas de apostas online e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a regulamentação de apostas em casas e plataformas de apostas, com o objetivo de proteger os apostadores, prevenir o vício em jogos de azar e garantir a responsabilidade financeira dos usuários.

#### **CAPÍTULO II – DO CADASTRO E DA COMPROVAÇÃO DE RENDA**

Art. 2º É obrigatório que todas as casas ou plataformas de apostas exijam, no momento do cadastro de novos usuários:

- I – comprovante de renda dos últimos três meses;
- II – documento de identificação com foto e CPF;
- III – declaração de ciência sobre os limites de depósito e responsabilidade no jogo.

**Parágrafo único.** Aos usuários já cadastrados será dado o prazo de 30 (trinta) dias para atualização do cadastro, sendo obrigatórias as mesmas exigências impostas aos novos usuários.

Art. 3º As casas de apostas devem exigir, no momento do cadastro, a comprovação de renda do usuário por meio de documentos fiscais, bancários ou contracheque que demonstrem sua capacidade financeira.

§ 1º Na ausência desses documentos de renda formal, o usuário poderá optar pelo preenchimento de declaração de renda, hipótese em que será aplicado o limite de depósito estabelecido nos parágrafos seguintes.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255141830400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



\* C D 2 5 5 1 4 1 8 3 0 4 0 0 \*

§ 2º Em caso de apresentação de documento fraudulento pelo usuário, a casa de apostas deve excluí-lo permanentemente e informar as autoridades policiais para imposição das medidas criminais cabíveis.

### CAPÍTULO III – DOS LIMITES DE DEPÓSITO

Art. 4º Os depósitos mensais dos apostadores em casas de apostas ficam limitados a:

I – 30% (trinta por cento) da renda mensal comprovada;

II – 30% (trinta por cento) do salário mínimo, caso o apostador opte pela declaração de renda sem comprovação.

**Parágrafo único.** Caso o apostador não apresente comprovante de renda formal e opte pela simples declaração de renda, seu limite máximo de depósito mensal será de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Art. 5º As casas de apostas deverão implementar sistemas automatizados que bloqueiem depósitos acima do estabelecido nesta Lei, ficando o usuário limitado a usar em até 1 (uma) casa de aposta o limite previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Será criado um Cadastro Nacional de Usuários de Plataforma de Apostas, ao qual o governo federal terá acesso, contendo as informações de renda declaradas pelos usuários.

**Parágrafo único.** As empresas de apostas serão obrigadas a informar ao governo federal a lista de usuários com suas respectivas rendas declaradas, atualizando os dados a cada 3 (três) meses.

### CAPÍTULO IV – DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E DAS PENALIDADES

Art. 7º As casas de apostas deverão atualizar anualmente o cadastro dos apostadores, exigindo nova comprovação de renda ou declaração.

Art. 8º O descumprimento das normas desta Lei sujeitará a empresa a:

I – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento mensal;

II – suspensão temporária da licença de operação;

III – cassação definitiva da licença, em caso de reincidência.

### CAPÍTULO V – DAS MEDIDAS ADICIONAIS DE PROTEÇÃO

Art. 9º Em consonância com legislações internacionais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes complementares:

§ 1º Os apostadores poderão definir um limite máximo de perdas mensais, sendo vedado ultrapassá-lo.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255141830400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



§ 2º Após um período contínuo de apostas, o sistema deverá impor uma pausa obrigatória de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º É vedado o oferecimento de crédito ou empréstimos pelas casas de apostas para financiar apostas.

§ 4º Fica proibida a distribuição de bônus a jogadores, sob qualquer nomenclatura, sendo permitida apenas a bonificação única para novos cadastrados.

§ 5º As plataformas deverão realizar verificações periódicas para identificar comportamentos de risco e oferecer ajuda a apostadores problemáticos.

§ 6º Fica vedada a publicidade agressiva, especialmente durante eventos esportivos e dirigida a menores de idade.

§ 7º As plataformas destinarão 2% (dois por cento) do valor investido em publicidade para entidades que executem políticas sociais de apoio a viciados em jogos.

§ 8º As casas de apostas ficam obrigadas a destinar 2% (dois por cento) do seu faturamento bruto mensal a entidades que executem políticas sociais de apoio a viciados em jogos.

## CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa estabelecer limites ao volume de depósitos realizados por jogadores em plataformas de apostas, com o objetivo de proteger a saúde financeira e mental dos usuários, em especial dos mais vulneráveis economicamente, sem inviabilizar o funcionamento regular das empresas do setor.

Nos últimos anos, com a popularização das apostas esportivas e jogos online, observa-se um crescimento exponencial do número de apostadores no Brasil, em grande parte motivado pela facilidade de acesso digital e pela intensa exposição publicitária. Embora o setor gere receitas relevantes e oportunidades econômicas, a ausência de limites regulatórios eficazes sobre os gastos dos jogadores tem favorecido o endividamento, a compulsividade e o adoecimento mental de parte significativa dos usuários.

Estudos internacionais e nacionais apontam que a prática desregulada de jogos de azar está diretamente associada a comportamentos de risco, incluindo endividamento excessivo, ansiedade, depressão, perdas patrimoniais e até suicídio. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) classificam o "jogo patológico" como um transtorno de saúde mental, com impacto social relevante. Grupos de menor renda, jovens e desempregados estão entre os mais vulneráveis.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255141830400>



Diante desse cenário, torna-se imperativo que o Estado atue preventivamente, criando mecanismos que preservem a liberdade individual de lazer e entretenimento, mas com regras claras de segurança, tal como ocorre em países como Reino Unido, Alemanha, Espanha e Austrália — onde são aplicados limites proporcionais à renda e ferramentas obrigatórias de controle de gastos e autoexclusão.

A limitação do volume de depósitos a um percentual razoável da renda comprovada dos usuários (como 30%) permite:

- Evitar o endividamento excessivo e compulsivo;
- Proteger a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial;
- Reduzir os impactos sociais do jogo problemático (como evasão escolar, violência doméstica, inadimplência e falências pessoais);
- Assegurar um ambiente regulado e sustentável para as próprias casas de apostas, prevenindo ações judiciais e crise reputacional.

Ao estabelecer a obrigatoriedade da comprovação de renda para definir o limite de depósito, e ao aplicar restrições automáticas para quem não apresenta esse documento, a legislação proposta promove um equilíbrio entre liberdade econômica e responsabilidade social.

Importante destacar que o projeto não proíbe o jogo nem interfere na autonomia dos adultos em participar de apostas, mas apenas regulamenta limites objetivos para que esse comportamento ocorra de forma saudável, segura e controlada, como já é realizado em alguns países, vide o quadro abaixo:

País	Medidas Adotadas	Impacto
<b>Reino Unido</b>	Limites de depósito opcionais, verificações de renda e bloqueios por autossolicitação.	Redução de 30% em apostas problemáticas desde a implementação (2019).
<b>Suécia</b>	Pausas obrigatórias, limite de perdas mensais e proibição de bônus para grandes perdas.	Queda de 20% no número de jogadores de alto risco (2022).
<b>Alemanha</b>	Proibição de crédito para apostas e limite mensal de depósito (€1.000 para novos cadastros).	Menor incidência de endividamento relacionado a apostas.
<b>Austrália</b>	Verificação obrigatória de identidade e renda, além de restrições a publicidade.	Redução de 50% nas reclamações por dívidas de jogo (2021-2023).
<b>Austrália</b>	Proibição de publicidade em eventos esportivos e limites rígidos para apostas online.	Diminuição da exposição de jovens ao jogo.



No Brasil, a ausência de regras semelhantes permite que apostadores depositem valores ilimitados, muitas vezes superando sua renda mensal. Isso gera um cenário de alto risco, principalmente para populações de baixa renda, que podem ser atraídas por promessas de ganhos fáceis.

Doutro norte, a ausência de limitação à renda dos usuários pode até facilitar a lavagem de capital por organizações criminosas, como demonstram exemplos de outros países, como a Colômbia.

Nesse cenário, o projeto tem como inspiração a trajetória do advogado maranhense Daniel de Jesus de Sousa Santos, que enfrentou de forma corajosa os impactos do vício em apostas online, tornando-se símbolo da luta por uma legislação mais humana, responsável e preventiva. Sua vivência reforça a urgência de uma regulação que priorize a saúde mental, a dignidade da pessoa humana e a estabilidade das famílias brasileiras.

Importante destacar que esta proposta não visa proibir o jogo ou restringir a autonomia, mas sim assegurar que essa atividade ocorra de forma transparente, responsável e socialmente equilibrada. Trata-se de uma medida de proteção coletiva, que visa criar um ambiente sustentável tanto para os usuários quanto para o próprio setor.

Por todas essas razões, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um passo decisivo na construção de uma política pública de proteção ao cidadão frente aos riscos do jogo desregulado — com foco na prevenção, na dignidade humana e na responsabilidade social.

Sala das sessões, 22 de maio de 2025

**CLEBER VERDE**  
Deputado Federal  
MDB/MA



\* C D 2 5 5 1 4 1 8 3 0 4 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**